



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203704 - SC
(2026/0091620-5)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : SANDRO FELIPPE DE SOUZA
ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
DANIEL DUNCKE - SC067459
EDUARDO ANTUNES DA SILVA - SC070715
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO DO ARESP. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial é modalidade recursal restritiva, de fundamentação vinculada e cuja devolutividade é limitada. É pressuposto dessa forma de impugnação a correta indicação do dispositivo legal tido por violado.
2. A principal finalidade do recurso especial é uniformizar a interpretação da lei federal (interesse coletivo). O direito da parte é indireto, motivo pelo qual se exige a correta indicação do dispositivo legal e a demonstração analítica da violação cometida pelo acórdão recorrido.
3. No caso dos autos, o agravante não indicou, de forma inequívoca, nas razões do recurso especial, o artigo – ou artigos – de lei federal tido(s) por violado(s) pertinente(s) ao pleito de concessão de prisão domiciliar.
4. Ademais, o acórdão recorrido consignou que o apenado recebe atendimento médico regular no estabelecimento prisional e que não estaria caracterizada hipótese excepcional para concessão da prisão domiciliar.

5. A modificação das premissas firmadas no julgado de origem implicaria necessário reexame de fatos e até mesmo dilação probatória (necessidade de atualização das condições do apenado), procedimento vedado, em recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203704 - SC
(2026/0091620-5)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : SANDRO FELIPPE DE SOUZA
ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
DANIEL DUNCKE - SC067459
EDUARDO ANTUNES DA SILVA - SC070715
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO DO ARESP. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial é modalidade recursal restritiva, de fundamentação vinculada e cuja devolutividade é limitada. É pressuposto dessa forma de impugnação a correta indicação do dispositivo legal tido por violado.
2. A principal finalidade do recurso especial é uniformizar a interpretação da lei federal (interesse coletivo). O direito da parte é indireto, motivo pelo qual se exige a correta indicação do dispositivo legal e a demonstração analítica da violação cometida pelo acórdão recorrido.
3. No caso dos autos, o agravante não indicou, de forma inequívoca, nas razões do recurso especial, o artigo – ou artigos – de lei federal tido(s) por violado(s) pertinente(s) ao pleito de concessão de prisão domiciliar.
4. Ademais, o acórdão recorrido consignou que o apenado recebe atendimento médico regular no estabelecimento prisional e que não estaria caracterizada hipótese excepcional para concessão da prisão domiciliar.

5. A modificação das premissas firmadas no julgado de origem implicaria necessário reexame de fatos e até mesmo dilação probatória (necessidade de atualização das condições do apenado), procedimento vedado, em recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

SANDRO FELIPPE DE SOUZA agrava de decisão da Presidência do STJ, a qual não conheceu do recurso, por ausência de indicação, nas razões do recurso especial, dos dispositivos de lei federal tidos por violados, o que caracteriza deficiência recursal e atrai a incidência do disposto na Súmula n. 284 do STF.

A defesa sustenta que "toda a fundamentação apresentada é clara e suficiente para que se compreenda com absoluta exatidão os contornos da insurgência defensiva" (fl. 160).

Pleiteia o acolhimento do agravo regimental, a fim de que seja dado seguimento ao recurso especial.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 176-179, pelo não provimento do agravo regimental.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para modificar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A decisão ora impugnada foi estabelecida nos seguintes termos (fls. 149-635):

[...]

Por meio da análise do recurso de , verifica- SANDRO FELIPPE DE SOUZA se que incide a porquanto há indicação genérica de violação de lei Súmula n. 284/STF, federal sem particularizar quais dispositivos teriam sido contrariados, ou quais dispositivos legais da lei citada genericamente seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado sumular: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a

deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

[...]

Ademais, verifica-se que não foi comprovada a divergência jurisprudencial, porquanto a parte recorrente sequer indicou acórdão paradigma ou julgado que atenda os requisitos legais e regimentais necessários ao conhecimento do apelo, nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso**.

Cumpre reiterar a inadmissibilidade da pretensão.

Com efeito, o recurso especial é modalidade recursal restritiva, de fundamentação vinculada e cuja devolutividade é limitada. É pressuposto dessa forma de impugnação a correta indicação do dispositivo legal tido por violado.

Registre-se que a principal finalidade do recurso especial é uniformizar a interpretação da lei federal (interesse coletivo). O direito da parte é indireto, motivo pelo qual se exige a correta indicação do dispositivo legal e a demonstração analítica da violação cometida pelo acórdão recorrido.

No caso dos autos, o agravante não indicou, de forma inequívoca, o artigo – ou artigos – de lei federal tido por violado pertinente ao pleito de concessão de prisão domiciliar.

Vale o registro de que não serve à demonstração de dissídio jurisprudencial a indicação de acórdão paradigma proferido em habeas corpus, recurso ordinário ou mandado de segurança.

Ademais, o acórdão recorrido asseverou (fl. 49):

[...]

Assim, verifica-se que a saúde do agravante demanda cuidados específico. Todavia, conforme consta dos autos, o Apenado vem recebendo atendimento médico regular no interior do estabelecimento prisional, o que demonstra efetividade da assistência prevista no art. 14 da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984), que assegura ao preso o direito à saúde e ao tratamento adequado.

Ademais, conforme informado pelo próprio Defensor nas razões recursais, em 13/09/2025 o Reeducando foi encaminhado ao Hospital Governador Celso Ramos, evidenciando que o Juízo da

Execução tem garantido o atendimento extramuros quando necessário.

Diante disso, não há comprovação de que a manutenção do Apenado no estabelecimento prisional represente risco iminente à sua saúde ou possa agravar sua enfermidade. Não se verifica situação excepcional que justifique a concessão de prisão domiciliar, medida de caráter excepcional prevista no art. 117 da LEP, aplicável apenas quando demonstrada a impossibilidade de tratamento no ambiente prisional.

Cumprе salientar que o tratamento necessário consiste, essencialmente, na administração de medicamentos, consultas e acompanhamento médico, providências que vêm sendo regularmente asseguradas durante o cumprimento da pena.

Nesse contexto, não encontram preenchidos os requisitos legais para a concessão da benesse, que deve ser adotada apenas em última instância, quando comprovada a absoluta inviabilidade de tratamento no sistema prisional, o que não ocorre no presente caso.

Conforme se observa, o acórdão recorrido consignou que o apenado recebe atendimento médico regular no estabelecimento prisional e que não estaria caracterizada hipótese excepcional para concessão da prisão domiciliar.

Evidentemente, a modificação das premissas firmadas no julgado de origem implicaria necessário reexame de fatos e até mesmo dilação probatória (necessidade de atualização das condições do apenado), procedimento vedado, em recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0091620-5

AgRg no
AREsp 3.203.704 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80006023720258240064

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRO FELIPPE DE SOUZA
ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
DANIEL DUNCKE - SC067459
EDUARDO ANTUNES DA SILVA - SC070715
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRO FELIPPE DE SOUZA
ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
DANIEL DUNCKE - SC067459
EDUARDO ANTUNES DA SILVA - SC070715
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.